



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Burkina Faso

4º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

**RELATÓRIO DE SEGUIMENTO
REFORÇADO ACELERADO**



JUNHO DE 2023

Burkina Faso: 4º Relatório de Seguimento Reforçado

I. INTRODUÇÃO

1. O Relatório de Avaliação Mútua (RAM) do Burkina Faso foi adotado em maio de 2019. Com base nos resultados do RAM, o Burkina Faso foi colocado sob o regime de acompanhamento reforçado. O 1º Relatório de Seguimento Reforçado (RdS) do Burkina Faso, com reavaliação da conformidade técnica, foi adotado em abril de 2021 e, com base nos resultados, o Burkina Faso foi mantido no regime de acompanhamento reforçado. O segundo e terceiro RdS foram adotados apenas a título informativo em maio de 2021 e 2022, respetivamente.
2. O presente 4.º RdS reforçado analisa os progressos do Burkina Faso na correção de algumas das lacunas de conformidade técnica identificadas no seu RAM e no 1.º RdS. Procede-se a reavaliações das notações onde foram registados progressos.
3. De um modo geral, espera-se que os países tenham corrigido a maior parte, se não mesmo a totalidade, das lacunas de conformidade técnica até ao final do terceiro ano a contar da adoção do seu RAM. Este relatório não aborda os progressos realizados pelo Burkina Faso para melhorar a sua eficácia.
4. Os seguintes peritos avaliaram o pedido do Burkina Faso para uma reavaliação das notações de conformidade técnica: o Sr. Goua Koffi (Côte d'Ivoire) e a Sra. Madina Adam Sere (Côte d'Ivoire). Esses especialistas contaram com o apoio do Sr. Karnon Lofigue do Secretariado do GIABA.
5. A secção 3 do presente relatório resume os progressos realizados pelo Burkina Faso na melhoria da conformidade técnica. A secção 4 apresenta a conclusão e inclui um quadro que indica as notações do RAM do Burkina Faso e as notações atualizadas com base no presente RdS e nos anteriores.

II. Resultados do RAM e do 1º Relatório de Seguimento

6. As notações do RAM, bem como a evolução das notações de conformidade técnica, na sequência da adoção do 1.º RdS são as seguintes:

Quadro 1: Classificações da conformidade técnica¹, abril de 2021

R. 1	R. 2	R. 3	R. 4	R. 5	R. 6	R. 7	R. 8	R. 9	R. 10
LC	PC(PC)	C	LC(LC)	PC (C)	PC	PC	PC	C	LC
R. 11	R. 12	R. 13	R. 14	R. 15	R. 16	R. 17	R. 18	R. 19	R. 20
LC	LC	LC	PC	C (PC)	LC	LC	LC	PC	LC
R. 21	R. 22	R. 23	R. 24	R. 25	R. 26	R. 27	R. 28	R. 29	R. 30
C	PC(PC)	LC	PC	PC	PC	C	NC(NC)	C	C
R. 31	R. 32	R. 33	R. 34	R. 35	R. 36	R. 37	R. 38	R. 39	R. 40
C	PC	LC	PC(PC)	LC	C	LC	LC	LC	LC

Observação: Existem quatro níveis possíveis de conformidade técnica: conforme (C), largamente conforme (LC), parcialmente conforme (PC) e não conforme (NC).

III. Progressos para melhorar a Conformidade Técnica

¹ As novas notações na sequência da adoção do 1.º Rds são colocadas entre parênteses.

7. Em conformidade com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RdS analisa os progressos realizados até 15 de novembro de 2022. Em conformidade com os Procedimentos de Avaliação Mútua e a Metodologia do GAFI, a análise dos peritos teve em conta os progressos no sentido de colmatar as deficiências identificadas no RAM e no 1.º Rds. A análise incidiu sobre a totalidade dos critérios de cada Recomendação em análise, observando que a análise não é exaustiva nos casos em que o quadro jurídico, institucional ou operacional não sofreu alterações desde a adoção do RAM e do 1.º RdS.

8. Esta secção² apresenta um resumo dos progressos feitos pelo Burkina Faso na melhoria da sua Conformidade Técnica através da resolução das deficiências de Conformidade Técnica identificadas no RAM e nos 1.º RdS.

4.1. Progressos registados na correção das deficiências relativas à conformidade técnica identificadas no RAM

9. O Burkina Faso fez progressos para colmatar as deficiências de Conformidade Técnica identificadas no RAM relativas às Recomendações 2, 28 e 34. Tendo em conta estes progressos, as notações atribuídas ao Burkina Faso em relação a estas Recomendações foram reavaliadas.

10. O GIABA congratula-se com os progressos feitos pelo Burkina Faso para melhorar a sua Conformidade Técnica em relação às Recomendações 6, 7, 22, 24, 25 e 26. No entanto, os progressos realizados nesta fase não são suficientes para justificar uma revisão em alta das notações dessas Recomendações.

Recomendação 2 [Inicialmente classificada PC]

11. No seu 2º RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado PC na Rec. 2. As deficiências técnicas foram: a falta de mecanismos de cooperação e coordenação na luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça e a ausência de políticas nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo informadas pelos riscos identificados.

12. **Critério 2.1** - Com base nos riscos identificados na ANR, o país desenvolveu e está a implementar a sua estratégia nacional de LBC/CFT com base nos riscos identificados no relatório da ANR. A estratégia, que abrange o período 2021-2025, entrou em vigor no dia 25 de Maio de 2021. A mesma está assente, essencialmente, em cinco eixos estratégicos, a saber: melhorar a política nacional e reforçar o quadro jurídico e institucional do LBC/CFT; implementar as obrigações das autoridades de controlo e supervisão do LBC/CFT; reforçar a coordenação e a cooperação; reforçar as capacidades operacionais do CENTIF e dos organismos de deteção, aplicação e repressão do LBC/CFT; e adaptar os meios de combate ao LBC/CFT à evolução do ambiente tecnológico. Assim, em conformidade com esta estratégia nacional de LBC/CFT/FP o país realizou avaliações setoriais dos BC/FT/ como a relacionada com o setor do comércio de animais. O relatório está disponível. Estão em curso avaliações dos sectores da extração de ouro, das empresas e das organizações sem fins lucrativos. Um mecanismo funcional de acompanhamento da aplicação da sua política de LBC/CFT/FP foi implementado através do Despacho n.º 2021-0424/ MINEFID/CAB de 29 de julho de 2021, que cria vários grupos temáticos funcionais para o acompanhamento das acções de cada pilar. Liderado pelo Comité Nacional de Coordenação do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (CNCA-LBC/FT), o mecanismo deve ser funcional e apresentar relatórios periódicos às autoridades competentes para a tomada de decisões em matéria de LBC/CFT. Está prevista uma avaliação intercalar da estratégia nacional (em 2023), e uma avaliação final em 2025.

13. **Critério 2.2** - O Comité Nacional de Coordenação das Atividades de Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo e da proliferação das armas de destruição massivas (CNCA-LBC/CFT&P), criado em 2019 pelo Decreto n.º 2019-1236/PRES/FM/MINEFID/MECU/MJ, é a autoridade responsável pela coordenação das políticas nacionais de LBC/CFT/FP. Este Decreto confere ao CNCA uma dimensão nacional, colocando-o sob a tutela do Ministro das Finanças.

² As recomendações do GAFI não foram alteradas desde a adoção da 1.º RdS em abril de 2021.

14. **CrITÉrio 2.3** - Com exceção da criação de um novo Comit  Nacional de Coordena  das Atividades de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (ver c2.2), os mecanismos de coopera  e coordena  entre autoridades competentes, tanto a n vel operacional como de elabora  de pol ticas, continuam a ser os mencionados na RAM de 2019 (ver RAM 2019, c.2.3). Os seus mecanismos aplicam-se   BC, FT e PF. Al m disso, a composi  do CNCA-LBC/FT&P foi alargada de modo a incluir todos os intervenientes e partes interessadas relevantes no pa 

15. **CrITÉrio 2.4** - O Burkina Faso alargou as prerrogativas do CNCA   luta contra o financiamento da prolifera  atrav s do Decreto n.  2019-1236 /PRES/FM/MINEFID /MSECU/MJ de 10/12/2019, que atribui, compila e funciona o Comit  Nacional de Coordena  das Atividades de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo e da Prolifera  de Armas de Destrui  Maci a. Este decreto d  ao CNCA uma envergadura nacional, nomeadamente colocando-o sob a presid ncia do Ministro respons vel pelas finan as. O CNCA surge como o quadro de coopera  e coordena  para lutar contra o FP. A composi  do CNCA-LBC/FT&P foi alargada de modo a incluir todos os intervenientes e partes interessadas relevantes no pa , como a Ag ncia Nacional contra a Prolifera  de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (ANALPAL) e a Ag ncia Nacional de Regula  Farmac tica (ANRP).

16. **CrITÉrio 2.5** - O Burkina Faso disp e de textos sobre a prote o dos dados pessoais, nomeadamente a Lei n.  001-2021/AN relativa   prote o das pessoas no que se refere ao tratamento de dados pessoais. Esta lei cria o organismo nacional respons vel por esta quest o (Comiss o da Inform tica e das Liberdades - CIL). No entanto, o pa  n o forneceu informa es sobre a exist ncia de uma coopera  e, se for caso disso, de uma coordena , formal ou informal, entre as autoridades competentes em mat ria de LBC/CFT para assegurar a compatibilidade dos requisitos em mat ria de LBC/CFT com as regras relativas   prote o dos dados e da privacidade. Al m disso, o CNCA, o mecanismo de coordena , n o tem um representante do CIL. O mecanismo de coordena  que   o CNCA n o tem representante do CIL.

Pondera  e Conclus o

17. O pa  elaborou e est  a desenvolver a sua estrat gia nacional para tomar medidas corretivas contra os riscos e defici ncias identificados na ANR. A partir de agora, o CNCA-LBC/CFT tem por miss o assegurar a coopera  e a coordena  entre as autoridades competentes envolvidas e favorecer a concerta  com o conjunto das entidades sujeitas, em mat ria de LBC/CFT&P. No entanto, n o existe informa  sobre a coopera  e a coordena  entre as autoridades competentes para assegurar a compatibilidade dos requisitos da LBC/CFT com as regras de prote o de dados e de privacidade. Esta lacuna   considerada menor no quadro da aplica  da R. 2.

18. **O Burkina Faso est  agora classificado como LC em rela o   Recomenda  2.**

Recomenda  6 [Inicialmente classificada PC]

19. No seu 2.  RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado PC na Rec. 6. Foram identificadas as seguintes lacunas: (i) a base jur dica da designa  n o estava abrangida pelo decreto (ii), a extens  dos fundos a congelar n o inclu  os fundos ou outros ativos que s o conjuntamente detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas, os fundos ou outros ativos derivados ou gerados por fundos ou outros ativos detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas designadas e os fundos e outros ativos de pessoas e entidades que atuam em nome ou sob instru es de pessoas designadas, (iii) apenas as entidades sujeitas estavam proibidos de prestar ou continuar a prestar servi os a pessoas ou entidades designadas ou em seu benef cio, (iv) n o existiam medidas para comunicar as designa es  s APNFD, e (v) n o existiam procedimentos pormenorizados para excluir das listas e desbloquear os fundos em conformidade com a designa  feita por for a da Lei 1267.

20. Desde a ado o do seu RAM em 2019, o Burkina Faso emitiu o Decreto n.  2021-1378/ PRES/ PM/ MAAC/ MATDS/ MAECBE/ MEFP/ MJDHPC/ MDICAPM, que designa a autoridade competente para as san es financeiras espec ficas e cria a Comiss o Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA), bem como o Despacho n.  2022-0125/MDAC/MATDS/MAECRBE/MJDHRI/MEFP/MDICAPM, de 29 de abril de 2022, relativo  s atribu es, composi  e funcionamento da Comiss o Consultiva sobre o Congelamento Administrativo

(CCGA) e aos procedimentos aplicáveis perante a Autoridade competente em matéria de sanções financeiras específicas. A CCGA agora está plenamente operacional.

21. Critério 6.1

- a) Preenchido no RAM]. As disposições do Despacho n.º 2022-0125 são idênticas às analisadas na RAM.. O Despacho designa o Ministro das Finanças como a autoridade competente para propor a designação de pessoas ou entidades aos Comitês do CSNU 1267/89 e 1988. (alínea b) do artigo 2.º.
- b) Tal como indicado no seu RAM e referido no Despacho de 2022-0125 o CCGA é o mecanismo burquinense que permite a identificação dos alvos das designações para efeitos de inscrição nas listas de sanções das Nações Unidas. As disposições do artigo 19.º do (Despacho n.º2022)-0125 sobre, os procedimentos de inscrição permitem ao Burkina Faso assegurar que a identificação dos alvos se faça com base nos critérios de designação estabelecidos nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) 1267/1989 (Alcaida) e 1988.
- c) As disposições do Despacho (2022) relativo à CCGA indicam que o Burkina Faso aplica critérios de prova baseados em "motivos razoáveis" quando decide fazer ou não uma proposta de designação. A lacuna foi corrigida. O subcritério é satisfeito (art.º 19 e 21). Como indicado anteriormente no RAM de 2019, as propostas de designações ainda não estão condicionadas à existência de processo penal (n.º 22 do despacho n.º2022-0125)
- d) As medidas em vigor permitem ao Burkina Faso seguir os procedimentos e os modelos de inscrição (no caso dos regimes de sanções das Nações Unidas) adotados pelos Comitês competentes (Comité 1267/1989 e 1988) (n.º 3 do artigo 100.º da Lei de LBC/CFT e artigos 21.º e 22.º do Despacho n.º 2022)-0125.
- e) As disposições (artigo 20.º) do Despacho n.º 2022-0125 relativo à CCGA recordam as disposições anteriores analisadas no RAM no que respeita à prestação de informações pertinentes, tanto quanto possível, e à exposição de motivos sobre as razões da inscrição. Permitem fornecer o maior número possível de informações pertinentes e suficientes para permitir a identificação precisa e positiva das pessoas, grupos, empresas e entidades propostas. O Burkina Faso indicará igualmente no seu pedido se deseja revelar o seu estatuto de Estado designador e fornecerá todas as informações que considere necessárias para manter a confidencialidade e não as publicar aquando da sua inscrição na lista da ONU (artigos 21.º e 22.º do Despacho n.º 2022)-0125. No entanto, o mecanismo do país não exige que uma declaração pormenorizada dos motivos da designação seja fornecida. Esta lacuna é considerada moderada tendo em conta o contexto e o perfil de risco do país

22. Critério 6.2

- a) As disposições do Despacho n.º2022-0125, recordam as disposições anteriores analisadas no RAM.
- b) Tal como indicado no seu RAM e recordado no Despacho n.º2022-0125 de 2022, o CCGA é o mecanismo burquinense que permite a identificação dos alvos das designações, com base nos critérios de designação estabelecidos na RCSNU 1373. Os artigos 25.º e 27.º do Despacho (2022) permitem à CCGA estudar e, se for caso disso, dar execução a ações empreendidas por outros países no âmbito dos seus mecanismos de congelamento em conformidade com a RCSNU 1373 (2001).
- c) [Parcialmente Satisfeito] O Ministro das Finanças é responsável por dar efeito sem demora ao pedido de congelamento de outro país quando existem "motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar" que uma pessoa cumpre os critérios de designação (Art. 7.º, decreto n.º 1378-2021). No entanto, o mecanismo do Burkina Faso não indica especificamente que o pedido de designação que recebe deve ser objeto de uma análise imediata, de forma a garantir que o pedido é apoiado por motivos razoáveis ou por uma base razoável para suspeitar ou acreditar que a pessoa ou entidade proposta para designação preenche os critérios de designação da RCSNU 1373.

- d) Os artigos 19.º, 21.º e 25.º-c do (Despacho nº 2022-0125) relativo à CCGA indicam que o Burkina Faso aplica critérios de prova baseados em "motivos razoáveis" quando decide fazer ou não uma proposta de designação. As propostas de nomeação não estão condicionadas à existência de um processo penal (artigo 26.º, Despacho n.º 2022-0125).
- e) As disposições do (artigo 21.º despacho nº2022-0125) permitem ao país solicitar a qualquer país que dê efeito às ações das ações que o Burkina Faso empreendeu no âmbito dos mecanismos de congelamento relativos à RCSNU 1373. Este pedido será feito por via diplomática, se houver motivos razoáveis para preencher um dos critérios do artigo 19.º. Tal como no ponto 6.1.E, não existem disposições específicas que exijam o fornecimento de informações e provas em apoio das autoridades competentes estrangeiras quando o Burkina Faso solicita a outro país que dê efeito a ações de congelamento iniciadas a nível nacional.. Tendo em conta o contexto e o risco do Burkina Faso, esta diferença é considerada moderada.

23. Critério 6.3

- a) O CCGA tem os poderes necessários para recolher ou solicitar informações para identificar pessoas e entidades que satisfaçam os critérios de prova para "designação com base em motivos razoáveis, ou em relação às quais exista uma base razoável para suspeitar ou acreditar que satisfazem esses critérios" (artigos 4º, 5º, 7º, 20º do Decreto nº 2022-0125).
- b) O Ministro das Finanças, através da CCGA, pode intervir ex parte contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja designação (ou proposta de designação) esteja a ser analisada (Art. 22º - Portaria 2022 da CCGA). Além disso, os membros do CCGA são obrigados a respeitar o carácter secreto das informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções (artigo 39.º - Despacho n.º 2022-0125).

24. Critério 6.4

RCNU 1267

25. As deficiências identificadas na RAM (2019) subsistem e não foram corrigidas pelo Decreto n.º 2021-1378 e pelo Despacho n.º 2022-0125. O país não está em condições de aplicar sem demora as sanções financeiras específicas, no âmbito dos regimes de sanções 1267/1989 e 1988 das Nações Unidas, ou seja, no prazo de 24 horas após qualquer nova designação e/ou actualização das listas.

26. Tal como indicado no seu RAM de 2019, as RCSNU 1267/1989 e 1988 não são aplicáveis direta e imediatamente ao Burkina Faso. Cada nova designação (e cada alteração) efetuada deve ser objeto de internalização a nível nacional para ser executória.

27. Para remediar a lentidão do quadro comunitário do UEMOA de internalização relativo ao congelamento dos fundos e outros recursos financeiros no âmbito da luta contra o FT (cf. RI. 10 no RAM de 2019), o Burkina Faso reviu o seu mecanismo nacional de aplicação da SFE, que é agora regulado pelo

- O decreto n.º 2021-1378/ PRES/ PM/ MAAC/ MATDS/ MAECBE/ MEFP/ MJDHPC/ MDICAPM que designa a autoridade competente em matéria de sanções financeiras específicas e cria a Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA)
- o Despacho n.º 2022-0125/ MDAC /MATDS /MAECRBE /MJDHRI/ MEFP/ MDICAPM, de 29 de abril de 2022, relativo às atribuições, composição e funcionamento da Comissão Consultiva sobre o Congelamento Administrativo (CCGA) e aos procedimentos aplicáveis perante a Autoridade competente em matéria de sanções financeiras específicas.

28. O Artigo 14.º do Despacho nº2022) -0125, estipula que o Ministro dos Negócios Estrangeiros deve tomar todas as disposições, após receção das sanções financeiras específicas emanadas do Conselho de Segurança

das Nações Unidas, para as comunicar prontamente ao Ministro que tutela as Finanças (a autoridade competente).

29. O artigo 7.º do decreto n.º 2021-1378 dispõe que a autoridade competente pelas sanções financeiras específicas tem a responsabilidade de dar efeito sem demora às sanções financeiras específicas (SFE) emanadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas e sem notificação prévia às pessoas ou entidades visadas por essas medidas. Toma a decisão sem solicitar previamente o parecer do CCGA. A decisão do Ministro produz efeitos a partir da sua assinatura. No entanto, os procedimentos do país não indicam por que processo e ato administrativo, o Ministro a cargo das Finanças (a autoridade competente) procede para dar efeito às referidas SFE do CSNU a fim de as tornar executórias. Devem ser tomadas várias medidas para tornar as SFE do CSNU executórias, incluindo a receção das listas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e a sua transmissão ao Ministro das Finanças para decisão. Esta abordagem não garante a aplicação imediata das SFE.

30. Na prática, o país não apresentou nenhum caso de aplicação das SFE (1267), o que torna impossível verificar o prazo de aplicação das SFE.

31. Este critério tem uma importância relativa na apreciação global da Recomendação 6. A não implementação imediata das SCF (1267) terá um impacto significativo na notação da REc.6

Para a RCSNU 1373

32. Nos termos do artigo 28.º, do despacho n.º 2022-0125 (2022) sobre a CCGA, a decisão relativa às SFE entra em vigor a partir da data da sua assinatura. A decisão é publicada através de um dos canais previstos para o efeito, a saber o Jornal Oficial do Faso, num jornal de anúncios legais e no sítio Web do Ministério das Finanças. Assim, a decisão de congelamento é divulgada sem demora (ou seja, nas horas seguintes à decisão) aos sujeitos passivos ou outras pessoas e entidades responsáveis pela execução _Art. 28.º, despacho n.º 2022-0125. Este processo aplica-se tanto aos procedimentos de inscrição por iniciativa do Burkina Faso como aos que se seguem à exploração dos pedidos dos países terceiros.

33. Na prática, a análise de dois casos de designação apresentados pelo país indica um prazo inferior a 24 horas entre a decisão de congelamento da autoridade competente e a transmissão aos sujeitos passivos, às respectivas autoridades de controlo. O mesmo prazo foi igualmente observado para a publicação no Jornal Oficial. Nesta base, conclui-se que as SFE (RCSNU 1373) são aplicadas sem demora no Burkina Faso

34. Critério 6.5

- a. A análise do RAM ainda é relevante. Além disso, as disposições do despacho n.º 2022-0125 obrigam os contribuintes, qualquer outra pessoa ou entidade no país a congelar, sem demora e sem notificação prévia, os fundos e outros ativos das pessoas e entidades designadas.
- b. A lacuna identificada no RAM referia-se ao facto de a extensão dos fundos a congelar se limitar a todos os fundos ou outros ativos detidos ou controlados pela pessoa ou entidade designada e não abranger todos os outros tipos de fundos ou de fundos referidos neste subcritério. ii), iii) e iv). **Esta lacuna continua por preencher.**
- c. As disposições do Despacho n.º 2022-0125 ,vêm colmatar estas lacunas. Obriga os Ministros responsáveis pela Administração Territorial, Segurança e Comércio, os serviços e estruturas do Ministério das Finanças, as entidades sujeitas ou outras pessoas e entidades responsáveis pela execução a absterem-se de colocar fundos, recursos económicos, serviços financeiros ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer título, à disposição de qualquer pessoa, organização ou entidade registada individualmente ou com terceiros, ou das entidades por eles detidas ou controladas, direta ou indiretamente, ou de qualquer pessoa que atue em seu nome ou por sua conta ou a seu pedido, salvo autorização em contrário do Ministro das Finanças. Esta obrigação aplica-se a todos os cidadãos do Burkina Faso ou a qualquer outra pessoa/ entidade residente no Burkina Faso (Artigo 29.º d)). As

alíneas f), g) e m) do artigo 2 do despacho nº2022-0125 de 2022, especificam a extensão dos fundos, bens, recursos, serviço sujeito à proibição e abrangem os previstos no critério.

- d. A Jornal Oficial do Faso, os jornais de anúncios legais e o website do Ministério das Finanças são os mecanismos de comunicação das designações ao sector financeiro e aos APNFD assim que a decisão de designação é tomada (art.º 28.º, 14.º e 17.º do Despacho 2022 sobre a CCGA). Há também uma divulgação direta das designações aos IF e APNFD e a todas as outras pessoas e organismos/entidades de execução que possam deter os fundos e outros ativos em causa. O Burkina Faso disponibilizou a todas as entidades sujeitas um manual de procedimentos sobre as suas obrigações no âmbito dos mecanismos de congelamento.
- e. As entidades sujeitas são obrigadas a comunicar às autoridades competentes todos os ativos congelados ou as medidas tomadas em conformidade com as exigências de proibição das RCSNU pertinentes, incluindo as tentativas de transações (artigo 29.º do Despacho nº 2022-0125).
- f. **[satisfeito]** O Burkina Faso adoptou medidas para proteger os direitos de terceiros de boa-fé no contexto da implementação das obrigações decorrentes da Recomendação 6. Com efeito, as vias de recurso estão protegidas. O Burkina Faso adoptou medidas de protecção dos direitos de terceiros de boa-fé (incluindo IF e APNFD), contra os efeitos prejudiciais da implementação de SFE relacionados com as PF (artigo 105.º da Lei n.º 2016-33). Os critérios e procedimentos de protecção dos respectivos direitos estão previstos no artigo 29.º do Despacho n.º 2022. Critério 6.6 [Parcialmente satisfeito].

35. Critério 6.6

- a. **[Parcialmente Satisfeito]** Os procedimentos para os pedidos de exclusão, ao abrigo da RCSNU, estão previstos nas disposições do Despacho nº2022-0125. Complementam as disposições dos arts.º 101.º, n.º 2, art.º 107.º, da Lei 016 sobre a LBC/CFT). Com efeito, as disposições do artigo 35.º do Despacho nº2022-0125 especificam os procedimentos relativos à exclusão das listas e à libertação dos fundos e outras das pessoas que não preenchem os critérios de designação. O Ministro das Finanças coordena os pedidos de exclusão apresentados por pessoas ou entidades de nacionalidade burquinense ou residentes no Burkina Faso constantes das listas com base nas RCSNU. O país ainda não desenvolveu procedimentos específicos para os pedidos de supressão das listas no Comité 1988. Assim, para a possibilidade de pedido de cancelamento por morte, ou para uma entidade que já não existe, não existe um procedimento explícito que permita à qualquer pessoa singular ou coletiva que já não preencha os critérios de designação apresentar um pedido de cancelamento ao Comité de Sanções das Nações Unidas competente. A CCGA desenvolveu um manual de procedimentos que contém indicações públicas sobre os procedimentos a serem seguidos para a implementação das SFE.
- b. e c) Nenhuma deficiência foi constatada no RAM (2019), e o status permaneceu inalterado.
- d. No que diz respeito às designações efetuadas em aplicação da RCSNU 1988, não existem procedimentos para facilitar a análise pelo Comité 1988 em conformidade com todas as orientações ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Comité 1988, incluindo os relativos ao mecanismo do ponto focal estabelecido pela RCSNU 1730. As constatações do RAM mantêm-se.
- e. As disposições do artigo 35.º do Despacho nº2022-0125 supracitado definem procedimentos normalizados previstos pelo Burkina Faso para os pedidos de supressão de listas das Nações Unidas de pessoas ou entidades de nacionalidade burquinense ou residentes em Burkina Faso. No entanto, o país não dispõe de procedimentos específicos para informar as pessoas e entidades designadas de que o Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas pode receber os pedidos de exclusão das listas em conformidade com as Resoluções 1904, 1989 e 2083.
- f. Não foram detectadas deficiências na RAM, e a status mantêm-se inalterado
- g. O Jornal Oficial do Burkina Faso, os jornais de anúncios legais e o sítio Web do Ministério das Finanças são os mecanismos de comunicação de retirada das listas e de descongelamento às IF e APNFD

imediatamente após a adoção de tal medida (art.º 35.º do Despachonº 2022-0125). O Burkina Faso elaborou orientações/um manual destinado a todas as entidades sujeitas, incluindo as APNFD, sobre as suas obrigações de cumprimento das medidas de retirada das listas ou de descongelamento. As outras disposições citadas no RAM continuam a ser válidas.

36. **Critério 6.7** Existem procedimentos para autorizar o acesso a fundos ou outros bens congelados que tenham sido considerados necessários para as despesas de base, o pagamento de certos tipos de encargos ou despesas extraordinárias em conformidade com os regimes de sanções enumerados no n.º b) do artigo 32.º do Despacho nº 2022-0125, incluindo as Resoluções 1267/1989 e 1373 e as resoluções que lhes sucedem.

Ponderação e Conclusão

37. O Burkina Faso tomou medidas para colmatar as lacunas constatadas no seu RAM. No entanto, continuam a subsistir lacunas moderadas no dispositivo do Burkina Faso, nomeadamente: a ausência de disposições específicas que exijam o fornecimento de informações e provas de apoio às autoridades competentes estrangeiras quando o Burkina Faso solicita a outro país que dê execução a ações de congelamento iniciadas a nível nacional, o mesmo se aplica aos pedidos de inscrição na lista das Nações Unidas ()).mais especificamente, verifica-se a impossibilidade de o Burkina Faso aplicar prontamente as sanções financeiras específicas ao abrigo dos regimes de sanções das Nações Unidas 1267/1989 (Alcaida) e 1988 .O âmbito dos fundos a congelar circunscreve-se a todos os fundos ou outros ativos detidos ou controlados pela pessoa ou entidade designada, e não abrange todos os outros tipos de fundos ou ativos enumerados neste subcritério (pontos ii, ii, e iv). Por último, note-se que não existe de um procedimento específico para os pedidos de exclusão das listas ao Comitê 1988 e para contactar diretamente o Gabinete do Provedor de Justiça pela pessoa ou entidade designada.

38. Devido ao risco e ao contexto do país e ao peso relativamente elevado do critério 6.4, em relação ao qual o Burkina Faso apresenta deficiências moderadas.).

39. **Nesta base, a Recomendação 6 continua a ser classificada PC.**

Recomendação 7 [(Inicialmente classificada PC)]

40. No seu 2.º RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado PC na Rec. 7. As seguintes lacunas foram identificadas: nenhuma disposição relativa às condições de isenção estabelecidas nos termos da Resolução 2231, a extensão dos fundos a congelar é limitado, o mecanismo em vigor para a aplicação das sanções financeiras específicas cobre apenas o FT e não o FP.

41. Desde a adoção da sua RAM em 2019, o Burkina Faso emitiu o Decreto n.º 2021-1378/ PRES/ PM/ MAAC/ MATDS/ MAECBE/ MEFP/ MJDHPC/ MDICAPM, que designa a autoridade competente em matéria de sanções financeiras específicas e cria a Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA), bem como o Despacho n.º 2022-0125/MDAC/MATDS/MAECRBE/MJDHRI/MEFP/MDICAPM, de 29 de abril de 2022, relativo à atribuição composição e funcionamento da Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA) e procedimentos aplicáveis perante a autoridade competente em matéria de sanções financeiras específicas. A CCGA já está a funcionar.

42. **Critério 7.1.** - O mecanismo de aplicação das SFE relativas à luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (FPADM) é igualmente regido pelas disposições do Decreto n.º 2021-1378 (art. 7.º) e do Despacho n.º 2022-0125/ relativo às competências, composição e funcionamento da Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA) e aos procedimentos aplicáveis perante a autoridade competente em matéria de sanções financeiras específicas (art. 4.º). É idêntico ao previsto para a aplicação do SFE relativamente à CFT. Nesta base, as deficiências detetadas na análise do ponto 6.4 (RCNU 1267) aplicam-se aqui, e não permitem que o Burkina Faso aplique sem demora o SFE relacionado com a luta contra a FPADM. Note-se que este critério tem um peso elevado nesta recomendação.

43. **Critério 7.2.** O Ministro das Finanças é a autoridade responsável pela aplicação das medidas de congelamento de bens relacionados com a proliferação (alínea b) do artigo 2.º, Despacho n.º 2022-0125).

- a. A análise do RAM (2019) continua a ser pertinente (Cf. RAM (2019, c.7.2a). Além disso, o Despacho n.º 2022-0125 obriga os contribuintes, qualquer outra pessoa ou entidade no país a congelar, sem demora e sem aviso prévio, os fundos e outros ativos das pessoas e entidades designadas. (Alínea b) do artigo 29º.
- b. A lacuna identificada no RAM ainda persiste (Cf. RAM (2019), c.7.2b).
- c. Ver a análise feita no RAM (artigo 100.º da Lei n.º 016 relativa à LBC/CFT) Do mesmo modo, o Despacho n.º 2022-0125 proíbe todas as pessoas singulares e colectivas no território do Burkina Faso de colocar fundos ou outros bens, directa ou indirectamente, à disposição de uma pessoa ou entidade designada, salvo com autorização em contrário (n.º d) do art.º 29), O Despacho n.º 2022-0125 prevê circunstâncias específicas em que os fundos ou outros activos podem ser colocados à disposição de pessoas e entidades designadas (artigo 32.º).
- d. O Journal Oficial do Faso, os jornais oficiais e o site do Ministério das Finanças são os mecanismos de comunicação para as designações ao sector financeiro e às APNFD logo que a decisão de designação é tomada (art. 28º, 14º, 17º do Decreto n.º 2022-0125). As designações são igualmente divulgadas directamente às IF e às APNFP, bem como a todas as outras pessoas e organismos/entidades de execução susceptíveis de deter os fundos e outros ativos em causa, logo que a decisão é tomada. O Burkina Faso elaborou directrizes destinadas a todas as entidades declarantes sobre as suas obrigações no âmbito dos mecanismos de congelamento.
- e. As entidades declarantes são obrigadas a comunicar ao Ministro das Finanças todos os bens congelados ou ações empreendidas em conformidade com os requisitos de proibição das resoluções pertinentes do CSNU, incluindo as tentativas de transações. Artigo 29.º, Despacho n.º 2022-0125.
- f. O Burkina Faso adotou medidas para proteger os direitos de terceiros de boa-fé no contexto da implementação das obrigações decorrentes da Recomendação 7. Com efeito, estão previstas medidas para proteger terceiros de boa-fé (incluindo IF e APNFP) dos efeitos adversos da implementação das SFE relacionados com o PF (artigo 105.º da Lei n.º 2016-33). Os critérios e procedimentos de proteção dos seus direitos estão previstos no artigo 29.º do Despacho n.º 2022-0125.

44. **Critério 7.3.** As autoridades de supervisão de todas as instituições financeiras estão habilitadas a controlar e assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo por parte das instituições sujeitas à sua supervisão, incluindo, por conseguinte, as SFE relacionadas com a luta contra o FPADM.. Existem sanções penais para os atos de cumplicidade ligados aos factos de financiamento da proliferação de que seriam culpadas as entidades sujeitas (art.º 121.º da Lei de LBC/CFT 016-2016). O dispositivo do Burkina Faso designou autoridades de fiscalização e de supervisão de todas as APNFD-(com excepção dos peritos em contabilidade), dotadas de poderes sancionatórios para assegurar que estes cumprem efetivamente as suas obrigações, nomeadamente em matéria de congelamento administrativo (Decreto 2019-1237). No entanto, a gama de sanções não foi definida por cada autoridade de supervisão das APNFD.

45. **Critério 7.4 -**

- a. Ver análise em 6.6.d e e. No que diz respeito às designações feitas ao abrigo das RCSNU 1718 e 1737, o quadro do Burkina Faso não prevê um procedimento que inclua a possibilidade de as pessoas e entidades constantes da lista enviarem o seu pedido de exclusão da lista ao Ponto Focal criado ao abrigo da RCSNU 1730 ou de informar as pessoas e entidades designadas de que podem dirigir-se diretamente ao Ponto Focal. No entanto, o Ministro

responsável pelas Finanças é competente para receber e transmitir recursos contra sanções relacionadas com estas Resoluções do CSNU (Despacho n.º 2022-0125, artigo 35.º, n.ºs 4 e 5).

- b. Este critério está satisfeito por força da Lei LBC/CFT, art. 107.º, n.º 1, e do Despacho n.º 2022-0125, art. 37.
- c. O quadro do Burkina Faso prevê disposições que permitem o acesso a fundos ou outros activos congelados, em conformidade com os procedimentos e as condições de isenção estabelecidos nas resoluções 1718 e 2231. O Ministro das Finanças deve consultar o "organismo competente das Nações Unidas". O pedido só é aprovado se o Ministro não receber qualquer objecção ou decisão negativa do organismo nas condições estabelecidas nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Despacho n.º 2022-0125, alínea b) do artigo 32. A flexibilização das medidas de congelamento está também prevista na Lei LBC/CFT, art. 103.º, n.ºs 1 e 2.
- d. Ver análise C 6.6 g).

46. **Critère.7.5**

- a. O artigo 30.º, n.º 3, do Despacho (2022) relativo à CCGA estipula que os montantes resultantes de qualquer contrato, acordo ou compromisso que tenha sido celebrado ou ocorrido antes da data de inscrição da pessoa, organização ou entidade na lista em causa, incluindo os lucros e os juros deve ser adicionado às contas congeladas Os referidos montantes devem ser congelados".
- b. Os fundos ou outros recursos financeiros devidos por força de contratos, acordos ou obrigações celebrados ou constituídos antes da entrada em vigor da decisão de congelamento de fundos são transferidos para as contas congeladas mediante autorização da autoridade competente. (art.º 102.º da Lei n.º 2018-004 da LBC/CFT). Contudo, a lei é omissa quanto às condições para esta isenção, tal como descritas nas RCSNU 1737 e 2231. O país não forneceu informações que indiquem que a autorização está (ou estaria) sujeita ao cumprimento das condições estabelecidas no ponto 7.5, alínea b), subalíneas i) a iii), da secção c).

Ponderação e Conclusão

47. O país tomou medidas para colmatar as lacunas constatadas no seu RAM, com a adoção dos despachos n.ºs 2021-1378 e 2022-0125. No entanto, continuam a subsistir lacunas moderadas no dispositivo do Burkina Faso:: Por exemplo, o âmbito limitado dos fundos a congelar (); o leque de sanções não foi definido por cada autoridade de fiscalização das APNFD por incumprimento das obrigações previstas na Recomendação 7. Mais especificamente, a impossibilidade de o Burkina Faso aplicar prontamente as sanções financeiras específicas previstas nos regimes de sanções das Nações relativas à prevenção, repressão e interrupção da proliferação de armas de destruição maciça e do seu financiamento constitui uma lacuna importante na aplicação da R.7 pelo país. Por último, as condições de débito direto a partir das contas congeladas por força de contratos, acordos ou obrigações celebradas ou contraídas antes da entrada em vigor da decisão de congelamento não são especificadas (7.5.b).

48. Devido ao peso relativamente elevado do critério 7.1, relativamente ao qual o Burkina Faso regista deficiências moderadas.

49. **A classificação da recomendação 7 mantém-se em Parcialmente conforme [PC].**

Recomendação 22 [Inicialmente classificada PC]

50. No seu 2.º RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado PC na Rec. 22. Constataram-se as seguintes lacunas: os advogados e os notários não são obrigados a conservar todos os documentos pertinentes sobre as transações durante, pelo menos, cinco anos após a realização da transação, as APNFD não eram obrigados a

respeitar os requisitos relativos às novas tecnologias estabelecidos na recomendação 15, as APNFD não eram obrigadas a cumprir os requisitos relativos ao recurso a terceiros estabelecidos na recomendação 17.

51. **Critério 22.1.** - A análise da REM 2019 permanece (ver RAM de 2019, c.22.1). No RAM, a lacuna identificada em relação ao c.10.3 foi que, embora as Normas do GAFI exijam que os beneficiários efetivos sejam identificados em todas as circunstâncias, o artigo 29.º da Lei de LBC/CFT n.º 016 de obriga as IF a identificarem os seus clientes ocasionais e, se necessário, o beneficiário efetivo. Esta lacuna teve um efeito de cascata no c.22.1(a).

52. **Critério 22.2.** - A análise feita no RAM mantém-se. As disposições do artigo 602.º do Código Geral dos Impostos, evocado pelo Burkina Faso, obrigam todas as empresas no Burkina Faso a conservar durante um prazo de dez (10) anos a contar da data da última operação mencionada nos livros e registos em questão ou da data em que os documentos ou peças foram elaborados. No entanto, esta exigência limita-se aos documentos contabilísticos (livros, registos ou documentos de qualquer natureza sobre os quais se pode exercer o direito de comunicação à administração fiscal. No entanto, não abrangem expressamente os documentos obtidos no quadro das medidas de vigilância dos clientes (por exemplo, a identificação e a verificação da identidade dos clientes e dos beneficiários efetivos, o acompanhamento permanente da relação de negócios e a análise das transações efetuadas durante a relação de negócios, etc.), bem como os resultados de qualquer análise realizada. Note-se, que as deficiências identificadas na R.11, nomeadamente a ausência de uma disposição expressa que estipule que os registos das transações devem ser suficientes para permitir a reconstituição das transações individuais, têm igualmente um impacto sobre este critério.

53. **Critério 22.3** - As APNFD são obrigadas a dispor de sistemas de gestão de risco adequados para determinar se o seu cliente é uma Pessoa Politicamente Exposta (artigos 22.º e 54.º da Lei de LBC/CFT n.º 2018-004). Em caso afirmativo, devem implementar medidas específicas em conformidade com as obrigações relativas às PPE, tal como estipulado na Recomendação 12. No entanto, as deficiências identificadas na R. 12, que dizem respeito à falta de um requisito para que as IF obtenham a autorização dos quadros superiores para continuar uma relação de negócios com um cliente existente, também se aplicam às APNFD. Além disso, a definição de PPE nacionais e PPE de organizações internacionais (art.º 54.º da Lei LBC/TF de 2016) não abrange os membros da família nem as pessoas conhecidas por estarem estreitamente associadas a elas, ao contrário das PPE estrangeiras (art.º 1.º, parágrafo 44.º, travessões 2 e 3, da Lei de LBC/CFT n.º 016-2016). Estas deficiências afetam a classificação deste critério.

54. **Critério 22.4 e 5** - As lacunas identificadas no RAM (2019) permanecem.

Ponderação e Conclusão

55. O dispositivo de LBC/CFT do Burkina Faso apresenta algumas lacunas. Os agentes imobiliários e os comerciantes de pedras preciosas (dois setores considerados de alto risco para o BC/FT) não são obrigados a manter todos os registos de operações relevantes durante pelo menos cinco anos após a conclusão da operação. Consequentemente, as APNFD não são obrigadas a conservar os registos obtidos no âmbito das medidas de devida vigilância dos clientes e a velar por que os registos e documentos a conservar sobre as operações sejam suficientes para permitir a reconstituição de operações individuais, a fim de fornecer elementos de prova, se necessário, no quadro de uma ação penal contra uma atividade criminosa. As disposições relativas à gestão de um risco específico e ao sistema de devida vigilância que as APNFD devem aplicar não são aplicáveis aos membros da família, nem às pessoas conhecidas por estarem estreitamente associadas às PEP nacionais e às de organizações internacionais. Além disso, as APNFD não são explicitamente obrigadas a identificar os beneficiários efetivos entre os seus clientes titulares de um trust ou de uma construção jurídica e a tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos que são construções jurídicas. Além disso, as APNFD não são obrigadas a cumprir os requisitos das Recomendações 15 e 17. Essas lacunas são moderadas no que respeita à aplicação da presente Recomendação pelo país.

56. **A avaliação da recomendação 22 é mantida em PC.**

Recomendação 24 [Inicialmente classificada PC]

57. No seu 2.º RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado PC na Rec. 24. Foram identificadas as seguintes lacunas: O Burkina Faso não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas, nenhuma disposição específica exige que as pessoas coletivas com administradores fictícios ("testas de ferro") criem mecanismos para assegurar que não sejam objeto de utilização indevida para fins de BC ou FT, nenhuma disposição específica exige que as empresas mantenham ou forneçam informações sobre os BE às autoridades competentes, não existe nenhum requisito específico para que as informações sobre os BE sejam exatas e mantidas tão atualizadas quanto possível, não existe nenhum mecanismo destinado a monitorar a qualidade da assistência recebida em relação aos pedidos de informações básicas e sobre os BE provenientes de outros países.

58. **Critério 24.1** - As disposições do Decreto n.º 2022-0234/PR, de 31 de maio de 2022, relativo à obrigação de declaração e de manutenção do registo dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas, definem o mecanismo que permite identificar e descrever o processo de obtenção de informações sobre os beneficiários efetivos (BE). A análise do RAM no que respeita outros aspetos do critério continua a ser pertinente.

59. **Critério 24.2** - O Burkina Faso não avaliou os riscos BC/TF associados a todos os tipos de entidades jurídicas criadas no país.. A lacuna permanece. Este critério tem um peso relativamente elevado na apreciação desta recomendação.

60. **Critério 24.3 a 5** - As análises RAM de 2019 continuam a ser relevantes.

61. **Critério 24.6** - Existe um mecanismo para garantir que as informações sobre os beneficiários efectivos das empresas, fundações e associações sejam obtidas por estas entidades e estejam disponíveis nos registos judiciais do país (artigos 4.º a 6.º e 5.º _ Decreto n.º 2022-0234/PR), um mantido um registo nacional dos beneficiários efetivos no Tribunal de Comércio de Ouagadougou que centraliza todas as informações contidas nos outros registos dos beneficiários efetivos (BE) (artigo 6.º). Para o efeito, são previstos diferentes formulários. As pessoas coletivas são igualmente obrigadas a criar e a manter atualizado, no seu seio, um registo dos BE mantido no mesmo formato que o existente na Secretaria do Tribunal de Comércio de Ouagadougou. **Art.º 9.º do Decreto n.º 2022-0234**. Para além do registo das BE, as autoridades competentes também têm acesso às informações sobre as BE que as IF e as APNFD são obrigadas a recolher, tal como descrito na RAM de 2019. A definição de BE utilizada pelo Decreto n.º 2022-0234 está em conformidade com os requisitos do GAFI.

62. **Critério 24.7** - As pessoas coletivas são obrigadas a assegurar que a informação sobre as BE que mantêm é exata e atualizada (Art.º 9 º, 11 º, 26 º _ Decreto n.º 2022-0234/PRES-TRANS/ PM/MATDS/ MJDHRI/MEFP).

63. **Critério 24.8** - Não existe uma base jurídica que obrigue as empresas a cooperar com as autoridades competentes para determinar quem são os beneficiários efetivos.

a)&b) O Burkina Faso não tem medidas específicas que exijam que as entidades jurídicas autorizem a(s) pessoa(s) singular(es) ou as APNFD residentes no país a fornecerem todas as informações básicas e sobre os BE, bem como outros dados, às autoridades competentes e a serem responsabilizadas perante essas autoridades.

c) Tal como indicado no c.24.6, o disposto no artigo 15.º do Decreto estipula que qualquer gestor de qualquer entidade a que o Decreto se aplique pode, se necessário, receber uma injunção do juiz responsável pela supervisão do Registo dos BE, para emitir, a pedido das autoridades competentes, um relatório. O incumprimento da obrigação de emitir o relatório sobre os BE é passível de sanções. No entanto, tal disposição não é suficiente para satisfazer plenamente este critério, que exige a adoção de uma medida mais vinculativa, através da designação de uma pessoa responsável perante as autoridades para assegurar a plena cooperação, em especial quando não existem informações no registo ou as informações disponíveis são inexatas.

64. **Critério 24.9** - As lacunas identificadas no RAM (2019) permanecem.

65. **Critério 24.10** - A análise permanece como mencionado no RAM de 2019 (ver RAM de 2019, c.24.10). Além disso, as disposições do Decreto n.º 2022-0234 permitem que as autoridades competentes tenham acesso, em tempo útil, às informações sobre as BEs que são mantidas no registo nacional das BEs, bem como no registo das BEs mantido pela pessoa coletiva. Art.15º&22º_ Decreto n.º 2022-0234

66. **Critério 24.11** - Não foram detetadas deficiências no RAM (2019), mantendo-se a situação inalterada.

67. **Critério 24.12-** A lacuna identificada na RAM (2019) permanece

68. **Critério 24.13-** Foi estabelecido um conjunto de sanções aplicáveis a qualquer pessoa singular ou coletiva que não cumpra os requisitos da Rec. 24. Para além da análise feita no RAM de 2019, os seguintes fatos constituem um incumprimento das obrigações (artigo 23.º do Decreto n.º 2022-0234/PRES-TRANS/PM/MATDS/MJDHRI/MEFP, de 31 de maio de 2022):

- declarações fora de prazo em caso de retificação, alteração ou aditamento de informações;
- A ocultação de informações e a recusa de declaração dos beneficiários efetivos;
- as falsas declarações.

69. Declarações feitas após o prazo em caso de rectificação, alteração ou informação adicional sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e estruturas jurídicas, são punidos com uma multa que varia entre um milhão (1.580 \$) e três milhões (4.760 \$) de francos CFA. A ocultação de informações e a recusa em declarar e manter o registo dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas estão sujeitas a uma multa administrativa de três milhões de F CFA (4.760 US\$) a dez milhões de F CFA (15.870 US\$). Em caso de reincidência, a pessoa singular responsável pelas infrações é suspensa por um período de, pelo menos, cinco anos das suas funções de gestor ou administrador de uma pessoa coletiva. O juiz responsável pela supervisão do registo dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica pode ordenar, sob pena de multa e dentro de um prazo que ele fixará, que o dirigente de qualquer entidade sujeita à lei faça a declaração dos beneficiários efetivos dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica a que está obrigado. As falsas declarações de beneficiários efetivos são punidas em conformidade com as disposições do Código Penal relativas ao crime de falsificação. Isto sugere que "uma pessoa que apresente uma declaração falsa será sujeita a uma ação penal por ter cometido uma "fraude".

70. Essas sanções são decretadas pelo Presidente do Tribunal de Comércio de Faso de Ouagadougou, na sua qualidade de autoridade administrativa (artigo 24.º). O conjunto das sanções são avaliadas como sendo proporcionais e dissuasivas. O decreto não indica se estas sanções são aplicáveis tanto às pessoas coletivas como às pessoas singulares (por exemplo, o Diretor). Contudo, a falta de conservação das informações e peças após a dissolução (C24.9) não é abrangida.

71. **Critério 24.14-** As análises da RAM 2019 continuam a ser relevantes. Além disso, como indicado no C24.6, todas as pessoas coletivas são obrigadas a criar e manter um registo de BEs no mesmo formato que o do Registo do Tribunal de Comércio de Ouagadougou (Art.8_ decreto n°2022-0234). As informações elementares, As informações detidas ao nível do registo BE são transmitidas sem consideração financeira, a seu pedido, a todas as autoridades administrativas e judiciais no exercício das suas funções (art.22_ decreto n°2022-0234). Graças aos seus poderes de investigação, estes últimos, incluindo o CENTIF, podem partilhar informações sobre as BE obtidas e sobre os acionistas com os seus homólogos estrangeiros, a pedido ou por sua própria iniciativa, através dos vários mecanismos de cooperação internacional à disposição do país.

72. **Critério 24.15** - A CENTIF é o principal requerente em matéria de informações elementares e sobre os BE junto de países terceiros. O país indica que a CENTIF, bem como o Gabinete de auxílio mútuo em matéria penal (Ministério da Justiça), controlam a qualidade da assistência que recebem de outros países em resposta a pedidos de informações elementares e de informações sobre os beneficiários efetivos ou a pedidos de assistência

para localizar beneficiários efetivos residentes no estrangeiro. No entanto, o Burkina Faso não forneceu qualquer quadro/procedimento/mecanismo para apoiar esta alegação. Conclui-se que a lacuna permanece.

Ponderação e Conclusão

73. O Burkina Faso tomou medidas para reforçar o seu dispositivo de LBC/CFT em matéria de transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas. Entre outras, regista-se a adoção do Decreto n.º 2022-0234/PR, de 31 de maio de 2022, que estabelece a obrigação de declaração e de manutenção do registo dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas, que especifica o conjunto das medidas a tomar para assegurar que as informações sobre os beneficiários efetivos das sociedades, fundações e associações são obtidas, disponíveis e acessíveis. No entanto, Há lacunas moderadas no facto de Burkina Faso ainda não avaliou os riscos de BC / FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país.(). A falta de conservação das informações e dos documentos () mantém-se. O país não demonstra explicitamente a existência de um mecanismo que garanta que a detenção de capital social em testas-de-ferro não seja explorada para fins de BC/FT (). Regista-se igualmente uma ausência de obrigação do controlo da qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e sobre os BE ou a pedidos de assistência para localizar BE residentes no estrangeiro.

74. **A classificação da recomendação 24 é mantida em Parcialmente conforme [PC].**

Recomendação 25 [Inicialmente classificada PC]

75. No seu 2.º RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado PC na Rec. 25. As seguintes lacunas foram identificadas: não existe nenhuma obrigação jurídica de os administradores fiduciários divulgarem o seu estatuto às entidades sujeitas, não existe nenhuma disposição explícita que exija que os administradores fiduciários forneçam às autoridades competentes informações relativas ao trust e que forneçam às IF e às APNFD informações sobre os beneficiários efetivos e os ativos do trust aquando do estabelecimento de uma relação de negócios ou da execução de uma operação ocasional de um montante superior a um determinado limite. Não existe nenhuma responsabilidade e, conseqüentemente, nenhuma sanção por incumprimento dos requisitos acima mencionados na Recomendação 25, a obrigação de os prestadores de serviços aos administradores fiduciários profissionais de obter informação não se estende às partes do trust que não sejam nem os clientes nem os beneficiários efetivos do cliente. Esta limitação tem um impacto em vários outros critérios.

76. **C.25.1** O regime burquinense não permite a constituição de trusts ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica similares. No entanto, nada impede que os centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica estrangeiros funcionem ou sejam administrados no Burkina Faso. O Decreto n.º 2022-0234/PRES-TRANS/PM/MATDS/MJDHRI/MEFP, de 31 de maio de 2022, relativo à obrigação de declaração e de manutenção do registo dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas permite que o Burkina Faso cumpra certas obrigações relevantes impostas aos trusts ao abrigo da Recomendação 25. Não é expressamente indicado se estas obrigações se aplicam a trusts estrangeiros que tenham activos no Burkina Faso ou que sejam regidos por um regime estrangeiro do Burkina Faso

a- **-[Não Aplicável]**

b- **[Não Aplicável]**

c- Certas APNFD, nomeadamente os membros das profissões jurídicas independentes que administram bens nas mesmas condições que os trusts, bem como os fiduciários e os prestadores profissionais de serviços, são obrigados a identificar e verificar a identidade de certos intervenientes na operação, a saber, o cliente e o beneficiário efetivo da relação de negócios. Eles também devem manter essas informações recolhidas durante pelo menos 10 anos (Artigos 5.º, 6.º, 18.º, 19.º e 36.º da Lei n.º 016-2016 / AN). No entanto, para além das informações elementares sobre o cliente e o BE a conservar, o dispositivo não exige que os administradores fiduciários profissionais conservem, as outras informações enumeradas no ponto C.25.1 a) e b).

Critério 25.2 - As profissões jurídicas independentes que intervêm no âmbito dos fundos fiduciários estão sujeitas à obrigação de recolher e manter atualizadas as informações relativas aos seus clientes (artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 016-2016 / AN relativa à LBC/CFT). Cf. Análise C.25.1 As disposições dos artigos 9.º, 11.º e 26.º permitem

garantir a exatidão e a atualização das informações sobre os BE das estruturas jurídicas. Estão previstas sanções administrativas e penais (artigos 23.º a 27.º) do Decreto n.º 2022-0234/PRES-TRANS/PM/MATDS/MJDHRI/MEFP em caso de incumprimento desta exigência por parte das estruturas jurídicas. Uma multa administrativa de três milhões (4,840\$) a dez milhões de F CFA(16,130\$).

77. Estas disposições não abrangem todas as outras informações a deter, em conformidade com a Recomendação 25 (cf. **análise do critério 25.1**).

78. **Critério 25.3** - Nenhuma disposição do Decreto obriga os fundos fiduciários a declararem o seu estatuto às IF e às APNFD quando estabelecem uma relação comercial ou executam uma operação ocasional de montante superior ao limite definido. A lacuna identificada no RAM ainda persiste.

79. **Critério 25.4** - Nenhuma deficiência foi constatada no RAM de 2019, e a situação mantém-se inalterada

80. **Critério 25.5** - Em geral, os poderes conferidos aos agentes da polícia judiciária, incluindo o juiz de instrução, garantem o acesso atempado às informações sobre o beneficiário efetivo, a residência do administrador fiduciário e qualquer ativo detido pela IF ou pela APNFD em relação a negócios ou que execute uma operação para um administrador fiduciário. Por conseguinte, as disposições do Decreto n.º 2022-0234/PRES-TRANS/ PM/MATDS/MJDHRI/MEFP, de 31 de maio de 2022, permitem às autoridades competentes aceder às informações sobre os BE das estruturas jurídicas e todas as informações sobre o administrador fiduciário

81. **Critério 25.6** - O Burkina Faso tem no seu arsenal judicial acordos sobre cooperação judiciária internacional (A Lei n.º 016-2016/AN dispõe de medidas pertinentes sobre a cooperação internacional. O acesso de todas as autoridades competentes aos registos dos Beneficiários Efetivos das estruturas jurídicas permite assegurar o intercâmbio das informações disponíveis a nível nacional (art.º 22 do Decreto n.º 2022-0234/PRES-TRANS/PM/MATDS/ MJDHRI/MEFP, de 31 de maio de 2022).

82. **Critério 25.7** - Nenhuma disposição legal ou regulamentar em Burkina Faso prevê expressamente que os fundos fiduciário/trustee sejam legalmente responsáveis por qualquer incumprimento das suas obrigações. No entanto, em caso de incumprimento das suas obrigações de declaração e de manutenção do registo dos beneficiários efetivos, um conjunto de sanções estão previstas (art.º 23.º e 24.º do Decreto n.º 2022-0234).

83. As declarações tardias em caso de retificação, alteração ou aditamento de informações sobre os beneficiários efectivos de pessoas colectivas e de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica são puníveis com uma coima de um milhão (1 580 dólares) a três milhões de FCFA (4 760 dólares). A ocultação de informações e a recusa de declarar e manter o registo dos beneficiários efectivos das pessoas colectivas e dos centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica são puníveis com uma coima administrativa de três milhões de FCFA (4 760 dólares) a dez milhões de FCFA (15 870 dólares). Em caso de reincidência, a pessoa singular responsável pelas infracções é suspensa por um período de, pelo menos, cinco anos das suas funções de gerente ou de administrador de uma pessoa colectiva. O juiz responsável pela fiscalização do registo dos BE das pessoas colectivas e dos centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica pode ordenar, sob pena de multa e dentro de um prazo que ele ou ela fixará, que o gerente de qualquer entidade sujeita à lei faça a declaração dos beneficiários efectivos dos centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica que a entidade é obrigada a fazer. As falsas declarações dos beneficiários efectivos são punidas em conformidade com as disposições do Código Penal relativas ao crime de falsificação. Todas estas sanções são consideradas proporcionais e dissuasivas.

84. Até à data, não foram previstas sanções para: não comunicação das informações previstas nos critérios 25.1 e 2, com exceção do requisito BE Quando um administrador fiduciário não mencionar expressamente que atua em nome de um fundo fiduciário

85. Quando as IF/APNFD que actuam como fiduciários não cumprem as obrigações que lhes incumbem por força da lei, as respectivas autoridades de supervisão com poderes disciplinares têm competência para agir oficialmente (Lei LBC/CFT, artigo 112.º). No entanto, o leque de sanções por incumprimento ainda não foi definido por todas as autoridades de controlo das APNFD.

86. **Critério 25.8** - Tal como referido no ponto 25.5, as autoridades competentes devem ter acesso sem restrições e em tempo útil à informação sobre a estrutura jurídica. A análise efetuada ao nível do ponto 25.7 aplica-se aqui. Se a informação não for disponibilizada às autoridades em tempo útil, o juiz responsável pela supervisão do registo de BE de pessoas colectivas e centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica pode ordenar, sob pena de multa e dentro de um prazo que ele determinará, que o gestor de qualquer entidade declarante faça a declaração dos beneficiários efectivos dos centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica a que está obrigado

Ponderação e Conclusão

87. O Burkina Faso tomou medidas para reforçar o seu dispositivo de LBC/CFT em matéria de transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas. a adoção do Decreto n.º 2022-0234/PR, de 31 de maio de 2022, que estabelece a obrigação de declaração e de manutenção do registo dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e da estrutura jurídica. Este texto especifica o conjunto das medidas a tomar para garantir que as informações sobre os beneficiários efetivos das estruturas jurídicas são obtidas, disponíveis e acessíveis. No entanto, Existem lacunas moderadas devido ao facto de que o a obrigação de atualizar as informações sobre os trusts se limita apenas às informações elementares sobre o cliente e o BE. (). Por conseguinte, nenhuma disposição do Decreto obriga os fundos fiduciários a declararem o seu estatuto às IF e às APNFD quando estabelecem uma relação comercial ou executam uma operação ocasional de montante superior ao limite definido (). As sanções por não cumprimento das obrigações previstas na R.25 não abrangem não fornecimento das informações previstas nos critérios 25.1 e 2, para além das do BE, e quando um trustee não declara expressamente que está a agir em nome de um trust.

88. **A classificação da recomendação 25 é mantida em PC.**

Recomendação 26 [Inicialmente classificada PC]

89. No seu 2.º RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado PC na Rec. 26. Foram identificadas as seguintes lacunas: nenhuma disposição expressa exige que o risco de BC/FT num determinado setor seja tido em conta para efeitos de regulamentação e de supervisão; não existem disposições que exijam que a frequência e a intensidade da supervisão no terreno e à distância em matéria de LBC/CFT sejam determinadas com base nos riscos de BC/FT; nenhuma disposição exija que a autoridade de supervisão reveja periodicamente a avaliação do perfil de risco de BC/FT de uma instituição financeira, bem como em caso de acontecimentos ou evoluções importantes na gestão e nas operações da instituição financeira ou do grupo.

90. **C.26. 1 a 3** - Não foram detectadas deficiências no RAM de (2019) e a situação mantém-se inalterada.

91. **C.26.4**

- a- [Maioritariamente Satisfeito] _. A supervisão numa base consolidada é instituída pela Decisão n.º 014/24/06/CB/UMOA, de 24 de Junho de 2016, para as instituições de referência das IF. Esta decisão responde ao Princípio 12 "Supervisão numa base consolidada" dos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Eficaz. Com efeito, o CB deve efectuar ou mandar efectuar, nomeadamente pelo BCEAO, controlos documentais e no local, em base individual ou consolidada, nas instituições inquiridas, a fim de assegurar o cumprimento das disposições que lhes são aplicáveis (art. 21.º, n.º 1, do anexo à convenção que rege o CB, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 010, de 29/09/2017/CM/UMOA). Define a frequência e o âmbito da supervisão e avaliação de uma instituição inquirida, tendo em conta, nomeadamente, o seu perfil de risco (n.º 2 do art. 21.º do Anexo à Convenção do CB). No entanto, não há qualquer indicação de que o risco BC/FT seja especificamente tido em conta. O mesmo se aplica ao sector dos seguros. O artigo 30.º da Instrução 59/2019/CREPMF prevê uma abordagem baseada no risco para monitorizar os sistemas de LBC/FT e os controlos internos implementados pelos participantes nos mercados financeiros regionais.
- b- A lacuna identificada no RAM continua a existir.

92. C.26.5- O Burkina Faso não deve demonstrar que a frequência e o âmbito das inspeções no local e à distância realizadas **em matéria de LBC/FT** sobre as instituições financeiras ou os grupos financeiros devem ser determinados com base:

- os riscos de BC/FT e as políticas, controlos e procedimentos internos da instituição ou do grupo, identificados no âmbito da avaliação do perfil de risco da instituição ou do grupo efetuada pela autoridade de fiscalização;
- os riscos BC/FT presentes no país; e características das instituições financeiras e grupos financeiros, incluindo a diversidade e o número de instituições financeiras e o grau de discricção que lhes é conferido pela abordagem baseada no risco

93. C.26.6 - A lacuna identificada no RAM continua a existir.

Ponderação e Conclusão

94. Todas as lacunas identificadas no RAM de 2019 persistem.

95. ***A classificação é mantida em PC.***

Recomendação 28 [Inicialmente classificada NC]

96. No seu 2.º RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado NC na Rec. 28. Foram identificadas as seguintes lacunas: não existem disposições específicas relativas a medidas legislativas e regulamentares que impeçam os criminosos ou seus cúmplices de deterem ou de se tornarem beneficiários efetivos de uma parte significativa ou de controlo de um casino, a ausência de autoridade de fiscalização dos casinos em matéria de LBC/CFT, o mesmo se aplica às outras categorias de APNFD, a supervisão das APNFD não é efectuado utilizando a abordagem baseada no risco. Na análise do seu primeiro relatório de seguimento em 2021, a classificação do Burkina Faso para o Rec.28 foi mantida em NC.

97. **Critério 28.1**

- a. Não foram detetadas deficiências no RAM (2019) e a situação mantém-se inalterada.
- b. Existem medidas para impedir que os criminosos ou os seus associados sejam proprietários, gestores ou exploradores de casinos. As disposições do Decreto n.º 2010-829, que define as condições de exploração dos casinos no Burkina Faso, impedem os criminosos ou os seus associados de serem proprietários ou de se tornarem proprietários efectivos de uma participação significativa ou de controlo de um casino, de ocuparem um cargo de direcção ou de serem os seus operadores. O director-geral do estabelecimento de jogo e o director técnico estão sujeitos a um exame de aptidão e idoneidade. Os respectivos processos de aprovação devem incluir um Curriculum Vitae e um registo criminal (art. 5.º do Decreto n.º 2010-829). O dossiê do promotor, composto pelo pedido e pelos documentos que o constituem (incluindo a lista dos accionistas), é enviado ao Ministro responsável pela segurança para ser completado por um relatório de inquérito de carácter realizado pelos serviços competentes da Polícia Nacional (art. 6.º do Decreto n.º 2010-829). As disposições do artigo 16.º do Decreto n.º 2010-829 estipulam que uma infracção penal que conduza a uma condenação é motivo de retirada/aprovação. Para além do promotor, os membros da direcção de um casino, antes da sua entrada em funções, todos os membros do pessoal do casino devem ser submetidos a um inquérito de carácter conduzido pelos serviços competentes da Direcção-Geral da Polícia Nacional para efeitos da sua aprovação pelo Ministro responsável pela Segurança (art. 20.º do Decreto n.º 2010-829). Além disso, as disposições do Decreto n.º 2022-0234/PRES-TRANS/PM/MATDS/MJDHRI/MEFP, de 31 de maio de 2022, relativo à obrigação de declaração e de manutenção do registo dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas, são vinculativas para o Casino. O livre acesso ao registo das BEs mantido ao nível do Tribunal de Comércio de Uagadugu permite às autoridades competentes

efectuar investigações para verificar todos os antecedentes dos BOs e garantir que os criminosos ou os seus associados não detêm acções ou não se tornam beneficiários efectivos de uma participação significativa ou do controlo de um casino, nem exercem funções de gestão ou são os seus operadores. O procedimento de licenciamento dos casinos não prevê explicitamente medidas de supervisão/verificação dos BE antes da emissão da licença e durante a fase pós-licenciamento. Não existe nenhuma medida relativa à verificação da integridade dos BE dos casinos. Além disso, antes da renovação da licença de exploração (a cada 5 anos), não existe nenhuma disposição que obrigue os membros da gestão de um casino, nomeadamente o Diretor, o Diretor de Exploração e o Diretor Técnico, a manterem a sua boa reputação para continuarem em funções.

- c. [Depois de 2019, a Direção-Geral do Tesouro e Contabilidade Pública (DGTCP) é a autoridade de regulamentação e de controlo dos casinos, dos jogos de azar, incluindo a LONAB, em matéria de LBC/CFT/FP (Artigo 3.º do Decreto n.º 2019-237/PRES/PM/MINEFID/MSECU/MJ, de 10/12/2019. Dispõe de um manual de supervisão LBC/CFT que lhe permite ser, em certa medida, operacional. No entanto, durante o período em apreço, a supervisão das APNFD dos casinos em matéria de LBC/CFT ainda não tinha começado.

98. **Critério 28.2** - Todas as categorias de APNFD devem ter uma autoridade da regulamentação e supervisão designada em matéria de LBC/CFT, com exceção dos peritos contabilistas e contabilistas autorizados (Ver análise do relatório de seguimento 01). Eles são responsáveis por monitorar e assegurar o cumprimento das obrigações ABC/CFT pelos APNFDs.

99. **Critério 28.3** - Todas as categorias de APNFD estão sujeitas a mecanismos de fiscalização em matéria de LBC/CFT. Durante o período em análise, a supervisão em matéria de LBC/CFT das APNFD que não sejam casinos ainda não tinha começado.

100. **Critério 28.4.**

- a- O país não introduziu novas disposições. A lacuna identificada no ponto C.28.3 afeta a conformidade deste critério.
- b- Todas as APNFD estão sujeitas à exceção dos agentes imobiliários (**O setor imobiliário é considerado de alto risco na ANR**), têm condições de acesso à profissão, de nomeação ou de aprovação que implicam não ter sido condenado penalmente ou não ter sido o autor de factos contrários à idoneidade e à probidade. As disposições do Decreto n.º 2022-0234/PRES-TRANS/PM/MATDS/ MJDHRI/ MEFP, de 31 de maio de 2022, relativo à obrigação de declaração e de manutenção do registo dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas, complementam as disposições analisadas no RAM de 2019, permitindo assegurar uma fiscalização dos BE pelos OAR, autoridades competentes em matéria de autorizações ou de registo. Não há nenhuma disposição que exija que as autoridades competentes ou os OAR verifiquem a idoneidade dos BE antes da emissão da licença e durante a fase pós-licenciamento.
- c- O leque de sanções administrativas e disciplinares por não cumprimento das obrigações ABC/CFT a serem definidas pelas respetivas autoridades supervisoras ainda não está disponível. De igual modo a lacuna observada na C.28.3 também afeta o cumprimento deste critério.

101. **Critério C28.5.a e b.**-Todas as autoridades de supervisão dos APNFD adoptaram orientações metodológicas para a supervisão e o controlo da LBC/CFT. No entanto, os requisitos dos subcritérios a) e b) não são satisfeitos.

Ponderação e Conclusão

102. O Burkina Faso tomou medidas para reforçar o seu dispositivo de LBC/CFT em matéria de regulamentação e controlo das atividades e profissões não financeiras designadas, através da designação das autoridades de fiscalização e de controlo em matéria de LBC/CFT. Essas autoridades de fiscalização ou organismos de autorregulação devem ser dotados de poderes sancionatórios e devem garantir que as APNFD cumprem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Elaboraram um guia metodológico para a supervisão do

combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. No entanto, continuam a verificar-se deficiências moderadas: ausência de uma autoridade de supervisão e de controlo em matéria de LBC/CFT/FP para os peritos contabilistas e contabilistas certificados, a ausência de medidas para impedir os criminosos ou seus cúmplices de aceder ao estatuto de profissional autorizado, ou de deter uma participação significativa ou de controlo, de se tornarem beneficiários efetivos de tal participação, ou de ocupar um lugar de direção no setor imobiliário de igual modo o leque de sanções administrativas e disciplinares em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT a definir pelas respetivas autoridades de fiscalização. Por último, a ausência de formalização da aplicação da abordagem baseada no risco por parte de todas as autoridades de fiscalização em matéria de fiscalização e supervisão em matéria de LBC/CFT.

103. **O Burkina Faso é classificado PC com a Recomendação 28.**

Recomendação 34 [Parcialmente Satisfeito]

104. No seu 2º RAM, o Burkina Faso foi classificado PC na R. 34. A deficiência técnica residiu na falta de linhas diretrizes em favor das APNFD devido à ausência de autoridades competentes designadas ou de organismos de autorregulação habilitados a realizar a fiscalização e a supervisão em matéria de LBC/CFT.

105. **Critério 34.1** - O Decreto n.º 2019-1237/PRES/PM/MINEFID/MSECU/MJ, de 10/12/2019, relativo à designação e às atribuições das autoridades de fiscalização e de supervisão em matéria de LBC/CFT das entidades sujeitas do setor não financeiro vem colmatar a lacuna relativa à supervisão das APNFD (Cf. análise da Rec. 28 /).

106. As autoridades de fiscalização e de supervisão das APNFD () têm a obrigação de elaborar instruções, orientações ou recomendações destinadas às entidades sujeitas deste setor não financeiro (art.º 4.º). Assim, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do referido decreto, cada uma das referidas autoridades do controlo das APNFD, em estreita relação com a CENTIF, elaborou e colocou a disposição das entidades sujeitas as respetivas linhas diretrizes. Apesar de não ter autoridade de fiscalização em matéria de LBC/CFT/FP para os contabilistas, o país, através do CENTIF, elaborou orientações para este sector. O país não forneceu qualquer indicação sobre os canais de publicação destas directrizes.

107. Feedback: O CENTIF fornece geralmente feedback sobre a DOS, e publica um relatório anual de actividades que destaca estatísticas, métodos, tendências e estudos de casos sobre a DOS. Organiza intercâmbios com todos os sujeitos de direito, que são completados por acções de formação. Do mesmo modo, as diferentes autoridades de controlo da APNFD/IF organizam formações para os seus respectivos subordinados sobre as medidas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. As autoridades de supervisão e de controlo, em especial as IF, dão feedback às entidades declarantes na sequência de inspecções no local e durante reuniões periódicas com os seus subordinados.

108. O Despacho 2021/0424 relativo ao TG-SN AML/CFT criou cinco (05) grupos temáticos, incluindo o grupo temático 2 sobre a implementação das obrigações LBC/CFT. (Artigo 2.º, Despacho 2021/0424 -GT-SN-LBC/FT). Criados no âmbito do CNCA-LBC/FT, estes diferentes grupos temáticos constituem canais de intercâmbio e de colaboração entre as autoridades de controlo e os representantes das associações/instituições financeiras dos seus destinatários, a fim de fazer o ponto da situação sobre a aplicação das medidas preventivas LBC/CFT, de ser informado das dificuldades encontradas e de formular recomendações. Estes grupos temáticos são responsáveis pela execução e pelo acompanhamento das actividades do plano de acção da Estratégia Nacional LBC/CFT. Os relatórios trimestrais e um relatório anual consagram as suas actividades (artigo 3.º). Esta abordagem complementa os canais de intercâmbio entre os CENTIF e os contribuintes, bem como entre as autoridades de controlo e os contribuintes. Estas diferentes acções permitiram observar a evolução das APNFD, que começam a apresentar DOS ao CENTIF.

Ponderação e Conclusão

109. As autoridades de supervisão das IF/APNFD estabeleceram directrizes e fornecem informações que ajudam os contribuintes a aplicar as medidas nacionais de LBC/CFT e, em especial, a detectar e notificar transacções suspeitas. No entanto, o Burkina Faso tem pequenas deficiências devido à ausência de uma autoridade de supervisão designada para os contabilistas públicos para os orientar e ajudar a cumprir plenamente as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

110. **O A classificação do Burkina Faso é reavaliada como Largamente Conforme (LC) para a recomendação 34.**

IV.CONCLUSÃO

111. Globalmente, o Burkina Faso fez progressos na correção de algumas das deficiências da conformidade técnica identificadas no seu RAM e observou uma melhoria na classificação das Recomendações 2, 28 e 34. As classificações relativas as Recomendações 6, 7, 22, 24, 25 e 26 são mantidas em [PC].

112. O quadro a seguir apresenta as classificações do RAM do Burkina Faso e reflete os progressos realizados, bem como todas as reavaliações de notação baseadas no presente RdS e nos anteriores:

Quadro 2: Notações da Conformidade Técnica, junho de 2023

R. 1 LC	R. 2 LC (RdS de 2023) PC (RdS de 2021) PC	R. 3 C	R. 4 LC (RdS de 2021) LC	R. 5 C (RdS de 2021) PC
R. 6 PC (RdS de 2023) PC	R. 7 (RdS de 2023) PC	R. 8 PC	R. 9 C	R. 10 LC
R. 11 LC	R. 12 LC	R. 13 LC	R. 14 PC	R. 15 PC (RdS de 2021) C
R. 16 LC	R. 17 LC	R. 18 LC	R. 19 PC	R. 20 LC
R. 21 C	R. 22 PC (RdS de 2023) PC (RdS de 2021) PC	R. 23 LC	R. 24 PC (RdS de 2023) PC	R. 25 PC (RdS de 2023) PC
R. 26 PC (RdS de 2023) PC	R. 27 C	R. 28 PC (RdS de 2023) NC (RdS de 2021) NC	R. 29 C	R. 30 C
R. 31 C	R. 32 PC	R. 33 LC	R. 34 LC (RdS de 2023) PC (RdS de 2021) (PC)	R. 35 LC
R. 36 C	R. 37 LC	R. 38 LC	R. 39 LC	R. 40 LC

Nota: Existem quatro níveis possíveis de conformidade técnica: conforme (C), largamente conforme (LC), parcialmente conforme (PC) e não conforme (NC).

113. O Burkina Faso tem 12 recomendações classificadas NC/PC. O Burkina Faso permanecerá sob o regime de seguimento reforçado e apresentará um relatório ao GIABA em maio de 2024 sobre os progressos realizados para melhorar a aplicação das suas medidas de LBC/CFT.



www.giaba.org

Junho de 2023

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Burkina Faso

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Burkina Faso para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2019

**RELATÓRIO DE SEGUIMENTO
REFORÇADO**